



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI N° 170 DE 2025 – Poder Executivo

*Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) para os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Municipal e dá outras providências.*

#### RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

---

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 170 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *instituir a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) para os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Municipal.*

Conforme Mensagem nº074/2025 encaminhada, o Projeto de Lei em comento destaca que a diária especial por atividade complementar é instrumento já adotado em diversos municípios do país, permitindo atendimento de demandas pontuais, reforço de operações especiais, incremento da presença preventiva em horários críticos e ampliação da capacidade de resposta a situações emergenciais.

As despesas decorrentes da implementação da (DEAC), correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo receber suplementações, emendas impositivas ou recursos de fundos específicos, permitindo gestão responsável e transparente dos recursos públicos.

Portanto, o artigo 1º constitui o núcleo do projeto. Nele, é previsto a criação da Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), propondo que Guardas Civis Municipais e Bombeiros Municipais possam desenvolver atividades em dias e horários específicos, em caráter excepcional e complementar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



O §1º determina que ficam responsáveis pela seleção dos servidores interessados a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, o Comandante da Guarda Civil Municipal e o Comandante do Bombeiro Municipal.

O §2º estabelece a forma que será concedida as diárias.

O §3º trata da natureza jurídica da gratificação, classificando-a como indenizatória, sendo o pagamento incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

O artigo 2º define o método de cálculo da hora trabalhada utilizando como referência a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP). O uso da UFESP garante atualização automática, transparência e proporcionalidade ao comprometimento remuneratório do Município.

Os coeficientes estabelecidos são:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos de inteiro), aplicável a Guarda Civil Municipal e Bombeiro Municipal;

II- 1,7 (um inteiro e sete décimos de inteiro), aplicável a Guarda Civil Municipal e Bombeiro Municipal, classificados como Inspetores e Subinspetores;

III- 2,0 (dois inteiros), aplicável ao Cmt GCM e ao Cmt BCM.

O Parágrafo único estabelece que os valores da DEAC serão reajustados anualmente conforme a legislação e o indicador de referência aplicável.

O artigo 3º trata da carga horária e o limite permitido para o desempenho das atividades de interesse da administração. O Parágrafo único do mesmo dispositivo prevê de forma excepcional e no curso de atendimento da ocorrência que o horário da atividade operacional poderá ser estendido para conclusão da diligência.

O artigo 4º estabelece que o servidor executará a DEAC com o uniforme e a viatura específicos de sua Corporação.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



O artigo 5º prevê a forma de pagamento dos dias trabalhados.

O artigo 6º determina que a DEAC tem natureza indenizatória, não se incorpora aos vencimentos, não compõe base de cálculo de vantagens e não sofre descontos previdenciários ou outros inerentes à verba.

O artigo 7º estabelece que durante a realização da DEAC fora da jornada regular, o servidor receberá apenas o valor indenizatório devido, sem que este seja computado para qualquer outro benefício trabalhista.

O artigo 8º prevê a proibição do exercício da DEAC quando seguido da rotina ou da escala operacional diária. Ainda, seu parágrafo único menciona que entre o término da atividade operacional ou de interesse da Administração e o início da jornada de trabalho, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

O artigo 9º determina a proibição de exercício da DEAC nas hipóteses de afastamento de Guarda Civil Municipal e Bombeiro Municipal.

O artigo 10 estabelece que os locais, as atividades e critérios a que serão submetidos os servidores para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, assessorado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e pelos Comandantes das Corporações em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

O artigo 11 reforça que a realização da DEAC fica condicionada à autorização exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 12 estabelece que as despesas decorrentes da execução da DEAC correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contempla ainda a possibilidade de utilização de emendas impositivas ou recursos provenientes de fundo específico.

Por último, o artigo 13 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o Comunicado Interno nº42/2025 da Secretaria de Segurança Pública solicitando parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 08), parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls.09), parecer favorável da Secretaria



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



de Administração (fls. 11), e com o Despacho nº 731/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 13).

Portanto, salienta que a proposta se insere no contexto da chamada Diária Especial por Atividade Complementar, mecanismo já consolidado em diversos municípios, que permite a utilização, em períodos de folga, de Guardas Civis Municipais e Bombeiros Municipais para execução de funções municipais relacionadas a atividades em dias e horários específicos, em caráter excepcional e complementar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, trata-se de instrumento que representa um passo importante para modernizar a gestão da segurança pública municipal e da defesa civil, oferecendo uma solução eficiente, legalmente sólida, economicamente viável e alinhada às boas práticas administrativas. A proposta reforça a atuação das corporações, melhora a resposta a situações de risco, valoriza os servidores e contribui para aumentar a proteção da população de Mogi Mirim.

---

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 170 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Inicialmente, observa-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos municipais. As atividades de fiscalização, patrulhamento municipal, policiamento administrativo e ações preventivas são classicamente reconhecidas como serviços públicos de interesse local, estando, portanto, dentro da esfera de atuação do Município, correspondente aos incisos I, IX e XII do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

É importante destacar que, quando se trata de remuneração, vantagens ou benefícios aos servidores, a Constituição exige que essas matérias sejam tratadas por lei específica, devendo



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



haver demonstração do interesse público. Apenas por meio de lei é possível criar direitos para determinadas categorias, levando em conta as características próprias de suas funções, como ocorre com os membros da Guarda Civil Municipal e dos Bombeiros Civis do Município. Assim, a iniciativa do Prefeito mostra-se juridicamente adequada, pois está amparada na legislação vigente, de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, artigo 95 da Lei Orgânica do Município, e artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, inexistindo vícios de iniciativa ou de competência.

No que se refere à titularidade da deflagração do processo legislativo tanto a regulamentação, gestão e organização dos serviços públicos municipais bem como a celebração de instrumentos de ajustes administrativos, são atividades de natureza eminentemente administrativa e, portanto, inserida na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica no artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe, portanto, deflagrar o ato inicial do processo legislativo de proposições legislativas como a ora em análise.

Insta salientar que a assessoria jurídica externa SGP fez apontamentos sobre a natureza da DEAC. No projeto original no §3º do artigo 1º e no artigo 6º prevê que a gratificação tem natureza indenizatória. Por outro lado, nos apontamentos da assessoria jurídica, a seu sentir seria natureza remuneratória, diante da não caracterização de uma “indenização”, mas sim uma retribuição pela prestação de serviço, de forma voluntária, o que implicaria em acréscimo patrimonial sujeita à tributação ou contribuição previdenciária.

Contudo, em reunião de Comissões realizada no dia 03 de dezembro de 2025, o Secretário de Segurança Pública, Sr. Antônio Roberto Catossi Junior esclareceu na discussão do projeto em comento que sua opção foi realmente a natureza indenizatória, justamente por não incidir os descontos previdenciários ou de natureza tributária ou até mesmo imposto de renda, beneficiando os guardas civis municipais e os bombeiros municipais.

A jurisprudência corrobora esse entendimento ao estabelecer que parcelas pagas a título indenizatório, como ocorre no presente caso, destinam-se à compensação de condições especiais de serviço e, por essa razão, não possuem natureza salarial. Em consequência, tais verbas não são incorporáveis à remuneração nem sofrem incidência de contribuições previdenciárias ou tributação.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recursos Inominados. Imposto de renda. Policial Militar. Incidência sobre a Gratificação por desempenho de atividade delegada. Verba que tinha natureza remuneratória. Lei Estadual nº 17.802/2022 estabeleceu que a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada tem natureza indenizatória. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos.*

*(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1029386-10.2022.8.26.0577 São José dos Campos, Relator.: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/08/2023)*

Diante do julgado acima, infere-se que, se no projeto de lei dispor que a natureza será indenizatória deverá prevalecer a vontade do legislador e, por consequência não incide imposto de renda sobre a verba e nem os descontos previdenciários.

Ainda, por analogia, pode-se considerar como embasamento a Lei Complementar Estadual nº 1.227/2013 que “*Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas*”, mais especificadamente seu artigo 3º: “*A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária*”.

Em nota abaixo do artigo assim está explicado: “*Artigo 3º com redação dada pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020, restaurada por força do ARE nº 1.449.987. O Supremo Tribunal Federal cassou a declaração de constitucionalidade do inciso II do artigo 58 da Lei nº 17.293, de 15/10/2020, retomando sua constitucionalidade, e determinou o retorno dos autos ao TJSP a fim de que seja proferido novo julgamento com base na jurisprudência do STF*”.

Como infere-se, tal disposição sobre a natureza da gratificação da DEJEM ter natureza indenizatória foi considerada constitucional pelo STF.

Por fim, entende-se que a classificação da DEAC como verba indenizatória revela-se juridicamente correta porque sua finalidade não é remunerar o desempenho ordinário das funções do cargo, mas compensar o servidor por atividades extraordinárias, realizadas em caráter eventual e destinadas ao atendimento de demandas excepcionais do serviço público.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



Trata-se, portanto, de parcela paga em razão da circunstância especial da prestação do serviço, e não pelo cargo em si, não integrando a remuneração habitual.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei n° 170/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta visa instituir a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), permitindo o fortalecimento da capacidade operacional das corporações de segurança pública e defesa civil para que servidores aptos possam atuar em atividades complementares, em caráter excepcional, fora da jornada ordinária e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

A implementação da DEAC mostra-se plenamente compatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e do interesse público primário. Isso porque fortalece a presença das corporações nas ruas, aprimora a capacidade de resposta a situações de risco, melhora a cobertura operacional em áreas estratégicas, otimiza a utilização dos efetivos já existentes e amplia a capacidade de resposta tanto da Guarda Civil Municipal quanto do Bombeiro Municipal. Portanto, a solução legislativa adotada garante objetividade, previsibilidade e proporcionalidade, atendendo aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

A utilização de guardas civis municipais e bombeiros municipais em período de folga para atuar em atividades de interesse municipal tem se mostrado, em diversos municípios vizinhos, uma alternativa eficiente fortalecendo a presença das corporações nas ruas, aprimorando a capacidade de resposta a situações de risco, melhorando a cobertura operacional em áreas estratégicas, otimizando a utilização dos efetivos já existentes e ampliando a capacidade de resposta tanto da Guarda Civil Municipal quanto do Bombeiro Municipal.

A implementação da DEAC também se revela oportuna pela sua racionalidade econômica. O modelo permite o reforço da força de trabalho sem ampliação permanente do quadro de servidores, aplicando remuneração exclusivamente vinculada à hora efetivamente trabalhada e condicionada à disponibilidade orçamentária. Assim promove-se eficiência na



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



alocação de recursos e observância dos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Destaca-se que a adoção da DEAC está alinhada a práticas consolidadas no Estado de São Paulo, que apresentam resultados positivos na melhoria da segurança preventiva, no aumento das ações fiscalizatórias e na integração entre diferentes órgãos públicos. Ao aderir ao modelo, o Município passa a contar com mecanismo moderno e de resposta rápida, capaz de fortalecer suas políticas de segurança e de ordenamento urbano.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, contribuindo para o aprimoramento da atuação administrativa, promove benefícios diretos à população e confere maior eficiência às políticas locais, justificando plenamente sua aprovação.

---

### **III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise detalhada do projeto o relator não propõe emendas ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

### **IV – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

Quanto a análise do impacto financeiro e orçamentário, o projeto de lei veio instruído com o Despacho nº731/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 13).

Tal certidão demonstra que a referida proposta não implicará em impacto orçamentário para o Município. As despesas decorrentes da implementação da Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) poderão ser cobertas pela arrecadação do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG).

O artigo 12 da propositura também deixa claro que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



vigente, suplementadas se necessário, podendo, ainda, receber emendas impositivas ou recursos de fundos específicos, permitindo gestão responsável e transparente dos recursos públicos.

---

## V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei nº 170 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

### Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

### Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

---

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÖTTOLI”, em 04 de dezembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

---



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta/0724/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tece comentários acerca da natureza da verba a ser paga aos agentes públicos.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I e V**: Base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos.
3. **Constituição Federal, Art. 37, X**: Prevê a obrigatoriedade de Lei Específica para fixação ou alteração de remuneração/subsídio dos servidores públicos.
4. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, incisos I, IX e XII**: Disposições sobre serviços de interesse local.
5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 95**: Dispõe sobre demonstração de interesse público para concessão de benefícios.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, art. 51, II**: Dispõe sobre iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
7. **Constituição Estadual do Estado de São Paulo, art. 128**: Dispõe sobre demonstração de interesse público para concessão de benefícios.
8. **Lei Complementar Estadual nº1.227/2013**: Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
9. **TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1029386-10.2022.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/08/2023.**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 170 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 170 de 2025.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MÁRCIO DENNER CORAN**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WXP18V9WJ662K006>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WXP1-8V9W-J662-K006**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - WXP1-8V9W-J662-K006